

DANOS MORAIS E MERO ABORRECIMENTO: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Paula Ceolin Viana (Direito/UNIBRASIL)

Utilizando como base o princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho busca analisar a conceituação e previsão normativa de danos morais e os requisitos legais necessários para que seja caracterizada a responsabilidade civil com dever de reparar. Não há critérios objetivos para definição do que pode ser enquadrado como danos morais, o que levou a um aumento no número de demandas buscando indenizações abastadas por situações que podem ser classificadas como mero aborrecimento. Neste caso, caberia ao juiz analisar no caso concreto através do uso da boa-fé e da ponderação, quais são as situações em que há ofensa a dignidade da pessoa humana e violação de direitos que realmente ensejem uma indenização.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Dano moral; Mero aborrecimento; Responsabilidade civil; Dever de indenizar; Ponderação.

Conforme prevê o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, o nosso Estado tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. “Trata-se daquilo que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*.” E é diante deste princípio inafastável de proteção da pessoa humana, da perda de importância do patrimônio e da superavaliação da pessoa que surge a necessidade de se fazer uma releitura do Direito Civil.¹

Há grande dificuldade em tentar se expressar em palavras o significado da dignidade da pessoa humana, estando relacionada com sentimentos e emoções do indivíduo que lhe dão condições mínimas para existir como ser humano. Na tentativa de conceituação, destaca Alexandre de MORAES²:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”

¹ TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Seminário virtual sobre Temas atuais do Direito de Família. 2006. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 27 jul. 2015. p.3.

² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. p.41.

Quando há violação da dignidade da pessoa humana por terceira pessoa atingindo o aspecto psicológico e espiritual do indivíduo, não relacionado ao patrimônio, estamos a falar de danos morais. Para o doutrinador Clayton REIS, o dano moral pode ser definido no seguinte sentido:

Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência.³

E neste mesmo sentido, segue VENOSA:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo Imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.⁴

O dano moral, então, é aquele sofrido pela pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, que não é passível de valoração econômica, liga-se a um estado emocional e psicológico da vítima que sofre de maneira patológica, anormal, as consequências morais das atitudes ilícitas de terceiros, tendo como elemento característico a dor.

O Código Civil prevê a responsabilidade de reparação dos danos causados por condutas humanas a outrem, seja através da ação ou omissão, culpa ou dolo, negligência ou imperícia, desde que comprovada sua ligação através do nexo causal. Tal responsabilidade extrai-se da leitura dos artigos 186 e 927 do referido código:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da mesma forma, a Carta Magna também prevê a obrigatoriedade de reparação dos danos morais em seu artigo 5º, incisos V e X, assim descritos: “a todo cidadão é

³ REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 103.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11 ed. E d. São Paulo: Atlas, 2011. p.49.

assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem" onde "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em vista disso, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

Não obstante, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual qualquer pessoa está sujeita e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a sua abrangência, a ponto de se desmerecer o referido instituto.

Por não haver critérios objetivos para descrever o que configura ou não danos morais, esta questão vem causando discussões na doutrina e na jurisprudência. Corre-se agora o risco de se ingressar na fase da industrialização onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Se à luz da Constituição vigente, o dano moral nada mais é do que agressão à dignidade humana não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. DINIZ nos traz esta diferença quando esclarece que "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente".⁵

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto às reparações de danos morais e distinção com mero aborrecimento:

(...) É tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 25 Ed. São Paulo: Saraiva: 2011. p.109.

ofendido. (...) (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA). Grifei.⁶

Conclui-se com esse trabalho que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Logo, caberia ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. É necessária prudência, bom senso prático, justa medida das coisas e criteriosa ponderação das realidades da vida.

BARROSO, Luís Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial 434.901**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039141/agravo-em-recurso-especial-aresp-434901-rj-2013-0385223-3-stj/inteiro-teor-25039142>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 25 Ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Seminário virtual sobre Temas atuais do Direito de Família. 2006. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 27 jul. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 11 ed. E d. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial 434.901**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25039141/agravo-em-recurso-especial-aresp-434901-rj-2013-0385223-3-stj/inteiro-teor-25039142>>.